

PROPOSTAS PARA UM PROCESSO ESTRUTURANTE NO CASO DA INSTABILIDADE DO TERRENO EM BAIRROS DE MACEIÓ/AL

PROPOSALS FOR A STRUCTURING PROCESS IN THE EVENT OF LAND INSTABILITY IN BAIRROS DE MACEIÓ/AL

Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira¹

Tutmés Airan de Albuquerque Melo²

RESUMO: A viabilidade de processos estruturais no sistema judicial brasileiro parece ser uma temática bastante intrigante e realista. Nessa perspectiva, o presente trabalho pretende, através de uma revisão de literatura, apresentar as principais características do instituto, com o intuito de enquadrar o caso da instabilidade de terreno nos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, como um litígio estrutural e, por consequência, apresentar propostas procedimentais e administrativas para a melhor solução do problema e de eventuais ações em curso.

PALAVRAS-CHAVE: Processos estruturais. Litígios estruturais. Instabilidade de terreno. Bairros de Maceió/AL.

ABSTRACT: The viability of structural processes in the Brazilian judicial system seems to be a very intriguing and realistic theme. From this perspective, the present work intends, through a literature review, to present the main characteristics of the institute, aiming to frame the case of land instability in the Pinheiro, Mutange and Bebedouro neighborhoods, in Maceió / AL, as a litigation. consequently, to present procedural and administrative proposals for the best solution to the problem and any ongoing actions.

KEY WORDS: Structural processes. Structural disputes. Terrain instability. Neighborhoods of Maceió/AL.

¹ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
E-mail: ewertonprotazio@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. E-mail: tutmesairan@tjal.jus.br.



INTRODUÇÃO

Muito se discute dentro das searas processual e constitucional acerca de litígios, decisões e processos estruturais, sobretudo ressaltando a importância de suas utilizações para a concretização de direitos emanados do texto constitucional de 1988.

Afinal, do que valeria ter uma constituição que preza pela maior efetividade de direitos fundamentais, se não existir um aplicador da lei irrestrito às amarras literais do texto, com poder de fazer valer efetivamente suas decisões?

É nessa perspectiva que nasce, ao menos *a priori*, as primeiras bases de um fenômeno chamado de “processo estrutural”, cujas repercussões no modelo comum de processo são das mais diversas.

De fato, é forçoso reconhecer que a ideia não é originalmente brasileira. Muito se deve à Suprema Corte Americana, no fatídico caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, as raízes do que Fiss³ ousou chamar de *structural reform*, vale dizer, “uma nova forma de *adjudication* na qual os valores constitucionais são preenchidos pelos juízes que, conscientes da estrutura burocratizada do Estado, devem apontar soluções para a efetividade da decisão judicial”.⁴

Entretanto, a temática está em voga no Brasil e exige, cada vez mais, estudos aprofundados.

Por outro lado, em Maceió-AL, capital alagoana, um fato recente e muito perigoso se desenvolveu em alguns de seus bairros, a alarmar toda a população local e até nacional.

O “caso do bairro Pinheiro”, que envolve danos estruturais aos imóveis e aos espaços públicos, bem como danos ambientais ao solo, levou à tona um litígio deveras complexo e com repercussões inimagináveis no campo social.

Preocupado com essa situação, o presente trabalho pretende fazer uma correlação do litígio, e de eventuais processos judiciais acerca do caso concreto, com a nova temática do processo estrutural, de modo a tentar trazer propostas e técnicas para facilitar as suas resoluções.

³ FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPODVIM, 2007. p. 761-767.

⁴ JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação**. 2012. Tese (Doutorado em Teoria Geral da Jurisdição e Processo). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011, p. 38.



Para tanto, o artigo se dividirá em três pequenos itens: o primeiro, tratando do processo estrutural no direito brasileiro, com um levantamento teórico sobre ele; o segundo, explorando o caso da instabilidade de terreno de certos bairros de Maceió e os danos dele provenientes, bem como seu possível enquadramento como um litígio estrutural; e o terceiro, apresentando possíveis propostas de medidas estruturais ou procedimentais ao caso.

Por fim, a conclusão do artigo irá apresentar as considerações finais acerca da temática, em especial a necessidade de o Poder Judiciário abrir novos horizontes para a resolução de casos difíceis.

1 PROCESSO ESTRUTURAL NO DIREITO BRASILEIRO

1.1 O QUE SERIA UM PROCESSO ESTRUTURAL?

Antes de se chegar a um conceito ideal de processo estrutural, torna-se importante, por sua vez, entender resumidamente do que se tratou o caso paradigma norte-americano.

1.1.1 As contribuições do caso *brown v. Board of education of topeka*

Na década de 1950, a *National Association for the Advancement of Colored People - NAACP*, associação criada para a defesa do direito à igualdade racial, buscou fortemente eliminar da cultura norte-americana a doutrina denominada *separate but equal*,⁵ a qual se fundamentava no lastimável pressuposto de que a segregação entre negros e brancos no direito de frequentar determinados lugares – exclusivos para os brancos – não configurava violação ao direito de igualdade, “desde que todos possuíssem acesso a serviços públicos de mesma qualidade.”⁶

Para tanto, dentre outras atuações, a NAACP propôs cinco distintas ações, em cinco locais diferentes – Carolina do Sul, Virgínia, Delaware, Washington e Kansas –, dentre elas a *Brown v. Board Of Education* (1951), com o fim de que houvesse um tratamento isonômico entre brancos e negros nas escolas primárias, uma vez que até então eram permitidas escolas exclusivas para determinada cor da pele.

⁵ Fortalecida com o julgamento do caso *Plessy v. Ferguson*, de 1896, oportunidade em que a Suprema Corte entendeu legítima a conduta de separar assentos exclusivos à brancos e à negros em transportes públicos.

⁶ BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 280.



As alegações eram muitas, mas, dentre elas, se destacavam as de que as referidas segregações perpetuavam as diferenças e contrariavam explicitamente a 14^a emenda à Constituição dos Estados Unidos.

Baseada em pedido de obrigação de fazer, e não de simples indenização, a associação postulou medidas concretas para erradicar essa discriminação, o que foi atendido pela Suprema Corte, em decisão inédita.⁷

Em seus argumentos, o então Presidente da Corte entendeu que separar escolas é evidentemente desigual, além de que gera um sentimento de inferioridade perante à comunidade, afetando seus corações e mentes de modo irreversível.⁸

A grande questão, no entanto, foi de que forma a decisão poderia ser cumprida, afinal, conforme identifica Vitorelli, “a Suprema Corte disse ‘o que’, mas não disse ‘como’”⁹.

Adiante, o referido autor destaca que “os juízes inferiores começaram a criar, por conta própria, modos de implementar essa decisão, voltando-se para o uso de *injunctions*, ordens judiciais que estabelecem obrigações de fazer ou de não fazer.”¹⁰

As *injunctions*, dessa forma, passaram a representar medidas adotadas pelo Judiciário no intento de concretizar direitos fundamentais, sendo denominadas por Fiss¹¹ *righths injunctions*.

Quando elas tiverem o objetivo de reformar instituições inteiras, as ordens judiciais são chamadas de *structural injunctions*.¹²

Percebe-se que o referido precedente norte-americano trouxe uma nova proposta de julgamento: dar ao Judiciário a tarefa de fazer valer, com amplos poderes, suas decisões quando estas forem necessárias para a garantia de valores constitucionalmente positivados.

A decisão projeta-se para o futuro: “a ordem do juiz não deve ser mais a de ‘pague’, ou ‘faça’, mas uma mera indicação dos passos a serem empreendidos para que se chegue ao

⁷ VOTO do Ministro-Presidente da Suprema Corte americana Earn Warren no julgamento do caso *Brown v. Board of Education*. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/347/483.html>. Acesso em: 01 ago. 2019.

⁸ Em importante passagem, segue trecho do voto: “We conclude that in the field of public education the doctrine of “separate but equal” has no place. Separate educational facilities are inherently unequal. Therefore, we hold that the plaintiffs and others similarly situated for whom the actions have been brought are, by reason of the segregation complained of, deprived of the equal protection of the laws guaranteed by the Fourteenth Amendment. This disposition makes unnecessary any discussion whether such segregation also violates the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment.”

⁹ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 375.

¹⁰ VITORELLI, Op. cit., p. 376.

¹¹ FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

¹² FISS, Owen. The Allure of Individualism. **Iowa Law Review**, v. 78, n. 5, 1993, p. 965.



resultado pretendido pela sentença”.¹³

A partir daí, conforme aponta Fiss,¹⁴ a reforma estrutural acabou incluindo polícia, prisões, hospitais de saúde mental, abrigos públicos, agências de serviço social, entre outros, chegando a influenciar diversos outros Estados, a exemplo do Brasil, Canadá, Índia, África do Sul e Colômbia.¹⁵

1.1.2 Da construção de um conceito para medidas e processos estruturais

É de se notar que a ideia de um processo estrutural, de medidas estruturais, de litígios estruturais, de decisões estruturantes etc., por ser bastante controversa na seara acadêmica, traz conceituações diversas.

Por essa razão, este estudo traz alguns marcos teóricos.

Para Vitorelli:

O litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática, pública ou privada e, em virtude das características contextuais em que ocorre, sua solução exige a reestruturação do funcionamento da estrutura. Embora essa reestruturação possa ser feita de diversos modos e, mais frequentemente, não dependerá da atuação do Poder Judiciário, ocorrendo pela atuação privada ou com a condução do Poder Executivo, se a alteração for buscada pela via do processo judicial, esse processo poderá ser caracterizado como processo estrutural.¹⁶

Identifica, ainda, o autor, três características essenciais de um litígio estrutural: 1) a existência de conflitos multipolares e de elevada complexidade; 2) o objetivo jurisdicional de implementar valores públicos considerados relevantes; 3) a necessidade de reforma de uma instituição pública ou privada.¹⁷

Em linha convergente, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira conceituam a decisão estrutural como “aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). O Processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 445.

¹⁴ FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria geral do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODVIM, 2007. p. 76.

¹⁵ DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas unconstitutional**: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019. p. 41-57.

¹⁶ VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 147-177, jan./jun. 2018.

¹⁷ VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 372.



um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, para realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos".¹⁸

A base de tais conceituações é o fato de que o Poder Judiciário estaria legitimado¹⁹ democraticamente para tanto.

Pode-se trazer como exemplos práticos de litígios estruturais o caso que envolveu o desastre ambiental em Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015, a questão da mineração do carvão na área de Criciúma/SC (ACP do Carvão), o caso Raposa Serra do Sol (Ação Popular n. 3.388/RR), entre outros.

É importante destacar que, embora esse tipo de demanda ocorra em boa parte envolvendo instituições públicas, é plenamente possível que entidades privadas também sejam alvo.

Esse alerta já foi feito por Garret,²⁰ quando identificou que é possível a reforma, pelo processo, de grandes empresas privadas.

Aliás, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira²¹ exemplificam o caso da decisão que decreta a falência, haja vista que o juiz sentenciante pode determinar diligências para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, nomear um administrador judicial e convocar uma assembleia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores.

As instituições privadas, no mundo contemporâneo, acabam tendo até maior importância do que as públicas quando estamos a falar de liberdades dos cidadãos. Isso porque a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, em boa parte, é realizada por elas.

1.2 CRÍTICAS AO PROCESSO ESTRUTURAL E SUA UTILIZAÇÃO NO BRASIL

Malgrado a ideia de um modelo de processo estrutural seja, *a priori*, contagiante, a crítica em seu desfavor é expressiva.

Em linhas gerais, para quem não simpatiza com ela, baseia-se nos seguintes

¹⁸ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 355.

¹⁹ Fruto da "legitimidade democrática" do julgador como intérprete dos valores elencados na Constituição. JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 459.

²⁰ GARRET, Brandon L. Structural Reform Prosecution. **Virginia Law Review**, v. 93, p. 853-957. 2007.

²¹ DIDIER JR.; ZANETI JR.; OLIVEIRA, Op. cit., p. 358-359.



argumentos:

- a) a utilização de decisões estruturais geraria uma violação do princípio da separação dos poderes;
- b) ao magistrado seria dado indevidamente poderes típicos do Executivo;
- c) faltaria ao julgador a legitimidade democrática, ante o fato de que não fora eleito pelo povo.

Talvez a mais incisiva das críticas, a violação ao art. 2º da Constituição da República de 1988, que estabelece a independência entre os poderes, deve ser encarada numa ótica de releitura da teoria.

Trata-se de um apanhado mais fluído da separação dos poderes, que abandona a visão estanque e estática dela²², permitindo que o Judiciário possa intervir na omissão e falha dos demais poderes.

Nessa perspectiva, parte-se da concepção de que, quando o Judiciário intervém através de decisões estruturais, ele está agindo em razão da negligência, ineficiência e descuido²³ de como as políticas públicas são postas.

No que toca à legitimidade democrática, comunga-se do entendimento de que, embora não eleito pelo povo através do voto, ao julgador é dado o poder de fazer valer os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República, inclusive podendo invalidar atos dos outros dois Poderes.²⁴

Por óbvio que esse poder não é ilimitado. A própria Constituição deve servir como baliza de limitação, impondo publicidade e exigindo fundamentação,²⁵ justamente para evitar que convivamos em uma “juristocracia”.

Há de se ter uma certa razoabilidade na utilização de processos estruturais, mas não os negar existência.

Como bem apontam Brinks e Gauri, “de uma perspectiva pragmática, é tarde para questionar se os tribunais *deveriam* intervir para assegurar direito, porque já o fazem

²² BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 223.

²³ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Harvard Law Review**, v. 117, n. 4, 2004, p. 1092.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Eletrônica (SYN)THESIS**. v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 05 ago 2019.

²⁵ CAPPELETTI, Mauro. **Juizes Legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis. Editor, reimpressão, 1999. p. 98.



diariamente; a pergunta mais importante agora é como devem fazê-lo”.²⁶

A problemática, assim, ultrapassa as críticas clássicas acerca da separação dos poderes e da legitimidade dos magistrados, de modo a alcançar a pretensão de definir como e até que ponto as decisões estruturais podem ser limitadas.

Uma conclusão é certa, elas precisam estar alinhadas com a vontade política e não devem retratar medidas desarrazoadas, pois se assim não for, justificarão e endossarão as críticas de que o Judiciário impõe ser o super poder ilimitado.

No Brasil, a utilização de decisões estruturantes já é algo a se reconhecer de pronto, especialmente quando se está diante de litígios de difusão irradiada.

Ainda pode-se ir além, pois aqui é possível presenciar medidas estruturantes não apenas em casos que envolvem políticas públicas e litígios de interesse coletivo, mas também em litígios preponderantemente privados.²⁷

Uma importante constatação feita por Marçal²⁸ é a de que as medidas estruturantes já eram produzidas antes da doutrina (de aplicação do instituto) que acabou sendo construída sobre elas, de modo que a preocupação atual se baseia, sinteticamente, em cinco pontos:

- a) a história do surgimento das decisões estruturais no mundo;
- b) os casos de sua aplicação no Brasil e no exterior;
- c) a questão do Judiciário intervir em políticas públicas;
- d) os problemas surgidos na aplicação e cumprimento de medidas estruturantes;
- e) as peculiaridades de cada caso.

Ou seja, o tema já está no nosso sistema. Mais e mais causas complexas, policêntricas, irradiadas, batem as portas do Poder Judiciário procurando abrigo, tudo isso em razão de que outras, talvez, tenham sido fechadas, ou até nunca abertas, pelos demais poderes e agentes.

1.3 SUGESTÕES E TÉCNICAS PARA O PROCEDIMENTO DE UM PROCESSO ESTRUTURAL

²⁶ BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. Sobre triángulos y diálogos: nuevos paradigmas en la intervención judicial sobre el derecho a la salud. In: GARGARELLA, Roberto (org.) **Por uma justicia dialógica**: El poder judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014, ebook.

²⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 38, n. 225, 2013. p. 389-410.

²⁸ MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policêntricos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 289/2019, p. 423-448.



Na busca de estudar um procedimento que, ao menos, estivesse conforme à Constituição, até porque é um instrumento para fazer valer o próprio texto constitucional, muitos estudos científicos – aí incluídas obras, teses, dissertações e artigos – foram encetados para que se pudesse trazer propostas mínimas e consensuais para tanto.

A pretensão aqui não é de exaustão, mas de acender uma luz dentro de um tema tão controverso no mundo jurídico.

Arenhart,²⁹ em estudo direcionado ao caso da famosa “ACP do carvão”, que tramitou na Justiça Federal de Santa Catarina, preocupou-se, além de outros temas, em sugerir técnicas para um procedimento adequado ao debate de políticas públicas.

Em um primeiro ponto, o autor defende uma redefinição da noção de contraditório. Nessa linha, sugere que se deve garantí-lo em sua essência, ou seja, o direito de influir no convencimento do magistrado, superando, portanto, a mera bilateralidade de audiência.

Essa é uma questão essencial, afinal, no estágio em que o processo civil se encontra – colaborativo³⁰ – o poder de influência das partes e a vedação da decisão surpresa estabeleceram-se como novas tendências do contraditório dinâmico, exigindo do aplicador do direito uma percepção mais democrática e participativa nos mais diversos procedimentos existentes.

Quando se tem a oportunidade de que todos os envolvidos possam expor seus argumentos e tê-los analisados em eventual decisão, a legitimidade de uma imposição judicial é mais aceitável.

Essa participação, a título de exemplo, pode se dar através de audiências públicas e *amicus curiae*.

Em outra sugestão, Arenhart fala que:

Elementos como a adstrição da decisão ao pedido, a limitação do debate aos contornos da causa de pedir, a dimensão da prova, a amplitude do direito ao recurso e os limites da coisa julgada exigem reformulação completa, quando se pensa em processos estruturais.³¹

De fato, quando se está a reconhecer o caráter estrutural de um processo e, portanto, com questões fáticas mutáveis e fluídas, com repercussão coletiva, o modelo clássico do

²⁹ ARENHART, SÉRGIO CRUZ. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado - RPC**, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

³⁰ Sobre o tema, sugere-se a leitura da obra: MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 2015.

³¹ ARENHART, SÉRGIO CRUZ. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado - RPC**, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.



processo civil brasileiro não deve ser rigorosamente seguido, sob pena de impedir que o juiz possa fornecer uma melhor e efetiva jurisdição ao caso concreto.

Outra observação importante é feita por Dantas,³² quando defende que a iniciativa de propensas demandas estruturais – restringida às ações civis públicas, ações de controle concentrado, mandados de injunção, recursos extraordinários – não deve ser reduzida aos órgãos públicos, como Ministério Público e Defensoria Pública, por exemplo, mas também dos cidadãos, respeitadas, no entanto, os limites de cada ação em específico.

Pensa-se, também, na aplicação efetiva da cooperação entre juízos e dos atos concertados, previstos nos artigos 67, 68 e 69 do CPC/15, o que Cunha reconheceu ser “seguramente um dos mais desafiadores do CPC-2015, impactando na compreensão sobre noções tradicionais sobre competência, juiz natural e conexão”.³³

A pretensão é enriquecedora e abre muitas possibilidades práticas. Marçal identifica, em estudo, uma delas:

Assim, nos processos estruturantes trabalha-se com as ideias de atribuição de competência atípica e de delegabilidade, de modo que o Judiciário pode estabelecer, por exemplo, que um “órgão” externo, não jurisdicional, ou mesmo integrantes de determinado grupo (membros de uma comunidade) tomem algumas decisões e efetivem medidas, sem que o juiz participe delas diretamente, valendo-se, por exemplo, de figuras como a do special máster (análogo ao nosso “administrador judicial”, mas normalmente com funções ampliadas) e das mesas de diálogos – que nada mais são do que atribuições de competência não previstas em lei e, portanto, atípicas.³⁴

Designar um terceiro (perito, administrador judicial, outros auxiliares do juízo) para auxiliar o cumprimento de medidas estruturais, sobretudo quando *experts* na matéria de fundo, parece ser uma ótima alternativa para o deslinde do litígio, justamente para evitar que os magistrados percam muito tempo e, às vezes, até sem conhecimento específico sobre ela.

Outrossim, a medida revela uma maior fiscalização pelo Judiciário,³⁵ o qual passa a se apresentar, também, como um supervisor.

³² DANTAS, Eduardo Sousa. AÇÕES ESTRUTURAIS E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019. p. 114.

³³ CUNHA, Leornaldo José Carneiro da. **Opinião 68** – Atos concertados e Compartilhamento de Competências entre os Juízos da Execução. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-68-atos-concertados-e-compartilhamento-de-competencias-entre-os-juizos-da-execucao/>. Acesso em: 05 ago 2018.

³⁴ MARÇAL, Felipe Barreto. **Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante:** da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. Civil Procedure Review, v. 10, n. 2, mai./ago., 2019, p. 91-92.

³⁵ VERBIC, Francisco. **El remedio estructural de la causa “Mendoza”:** antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. Disponível em: [http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33771/Documento_completo.pdf?sequence=1]. Acesso em: 02.01.17.



É possível, também, nas causas que envolvem matéria federal e estadual, ou mesmo de uma mesma esfera, que ambos os juízos envolvidos possam cooperar entre si através dos atos concertados.

Nessa perspectiva, nada impede que eles possam se unir na produção de uma prova que poderá servir a ambos, para atos de comunicação pessoal, cumprimento de tutela provisória ou mesmo para a “efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; centralização de processos repetitivos e execução de decisão jurisdicional”.³⁶

Os negócios jurídicos processuais, da mesma forma, podem ser instrumentos úteis para o processo estrutural.

Daí pode se citar a calendarização processual (art. 191, CPC/15), criando-se um cronograma de atos processuais; a execução negociada,³⁷ sobretudo naqueles casos de “efetivação de políticas públicas na área de habitação, com a retirada de pessoas de áreas de risco para outras, habitáveis e seguras”³⁸; a suspensão condicional do processo (art. 313, inc. II, CPC/15), para dar às partes o poder de, com mais calma, procurar uma solução consensual; negociação sobre prazos processuais (art. 222, §1º, CPC/15), com o fim de alargá-los nas causas mais complexas; fixação consensual das questões fáticas e jurídicas a serem enfrentadas (art. 357, §2º, CPC/15), garantindo efetividade ao processo; convenções processuais sobre matéria probatória (art. 373, §§3º e 4º, e art. 471, §4º, CPC/15); e demais outras atípicas, conforme autorização do art. 190, CPC/15.

Por fim e, repita-se, não exaustivamente, o julgador precisa reconhecer a existência de problemas heurísticos,³⁹ especialmente de vieses cognitivos, reconhecendo que não é o maior sabedor do caso e que, como qualquer outro humano, possui suas crenças próprias e preconceitos.

De mais a mais, o magistrado tem de reconhecer que possui limitação, sobretudo

³⁶ LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova:** técnicas de produção coletiva de prova e seus reflexos na esfera individual. 2018. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal do Paraná, Paraná, p. 173.

³⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. A ‘execução negociada’ das políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 25-56, out., 2012, p. 41.

³⁸ RODRIGUES, Marco Antônio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 162.

³⁹ “Heurísticas são regras que as pessoas frequentemente usam para conhecer uma situação e tomar decisões. São uma espécie de atalho mental que viabiliza a redução da complexidade do mundo, para permitir que a decisão enfoque um número menor de variáveis.” VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 380-381.



legal.⁴⁰

Só assim, e com a elaboração de estratégias assistidas por todos os envolvidos, é que terá chance de sucesso num processo estrutural, tornando-o mais legítimo e eficaz.

2 O CASO DA INSTABILIDADE DO TERRENO EM BAIRROS DE MACEIÓ (AL)

Em Alagoas, especificamente em Maceió, sua capital, um caso bastante intrigante tomou conta dos holofotes locais e até nacionais, levando milhares de pessoas ao desespero e à desesperança.

Fale-se do conhecido “caso Pinheiro”, como assim já foi genericamente nominado pelos sites de notícias,⁴¹ pelo Ministério Público do Estado de Alagoas,⁴² pelo Ministério Público Federal,⁴³ e até mesmo pelo Tribunal de Justiça de Alagoas⁴⁴ – embora envolva outros bairros, como os do Bebedouro e do Mutange.

2.1 PARTICULARIDADES E JUDICIALIZAÇÃO

Em breve síntese, no ano de 2018, após fortes chuvas, tremores de terras foram sentidos na região e localidades próximas ao bairro do Pinheiro, tendo sido registrado um abalo sísmico de magnitude 2,4 mR (escala de magnitude regional para o Brasil).

A consequência disso foi a constatação de diversas fissuras, trincas e rachaduras nos imóveis ali localizados, bem como em ruas e demais locais públicos, o que causou, ao Poder

⁴⁰ “Os lindes entre o razoável ou irrazoável, em termos jurídicos, devem ser buscados no *princípio da proporcionalidade*.” GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O Processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 434.

⁴¹ A saber, por exemplo: CASO pinheiro: MP-AL e defensoria entram com recurso para ampliar bloqueio de bens da Braskem. **Globo.com**, 10 de abr. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2019/04/10/caso-pinheiro-mp-al-e-defensoria-entram-com-recurso-para-ampliar-bloqueio-de-bens-da-braskem.shtml> Acesso em: 10 de ago. 2019.

⁴² Conforme seguinte notícia: RIBEIRO, Janaina. Caso Pinheiro: Em agravo, Ministério Público e Defensoria Pública pesem ao Tribunal de Justiça a reforma da decisão de primeiro grau para que o bloqueio de contas da Braskem seja no valor de R\$ 6,7 bilhões. **Notícias MPAL**, 10 de abr. de 2019. Disponível em: <https://www.mpal.mp.br/caso-pinheiro-em-agravo-ministerio-publico-e-defensoria-publica-pedem-ao-tribunal-de-justica-a-reforma-da-decisao-de-primeiro-grau-para-que-o-bloqueio-de-contas-da-braskem-seja-no-valor-de-r-67-bi/> Acesso em: 10 de ago. 2019.

⁴³ Que já possui um link específico em seu sítio eletrônico: <http://www.mpf.mp.br/al/caso-pinheiro> Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁴ Na seguinte notícia: FARIAS, Roberta. TJAL participa de audiência pública sobre fissuras no bairro do Pinheiro. **TJAL**, 22 de fev. de 2019. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia¬=14674>. Acesso em: 10 de ago. 2019.



Público e a todos os envolvidos, estranheza e preocupação sobre as causas que teriam motivado o acontecimento.

Para além disso, o alarde local só veio a se densificar com as expectativas do que ainda estaria por vir, o que permitiu a expansão de boatos e rumores de que os imóveis desabariam a qualquer momento e que os bairros “desapareceriam do mapa”.

Não cabe a este trabalho eleger, com toda certeza, o motivo do incidente, nem mesmo os responsáveis por ele, até porque o objetivo maior é identificar um possível litígio estrutural e, por consequência, propor viáveis medidas para sua solução na via processual.

No entanto, após estudos envolvendo inúmeros órgãos públicos, agentes privados, tanto em âmbito local, como nacional, chegou-se à conclusão que, de fato, muitos imóveis estariam com suas estruturas comprometidas e que os terrenos dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro apresentavam-se instáveis, muito provavelmente decorrente de um dano ambiental promovido pela atividade de mineração – do sal (sal-gema) –, do qual ainda não se sabem todas as consequências possíveis.

Veja uma das conclusões apresentadas pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, após aprofundado estudo geológico:

Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL.⁴⁵

A situação é agravada em razão dos efeitos erosivos causados “pelo aumento da infiltração da água de chuva em plano de fraturas/falhas preexistentes e presença de solo extremamente erosível, em função do aumento significativo da permeabilidade secundária (quebramentos)⁴⁶”, os quais ainda sofrem aceleração pela ausência de saneamento básico adequado e de rede de drenagem pluvial efetiva.

O problema gerado foi colocado em discussão pública, tanto em telejornais, órgãos públicos, como em audiências públicas efetivadas em Maceió (AL) e em Brasília (DF).

A Prefeitura de Maceió, vislumbrando perigo, decretou Estado de Calamidade Pública em 26 de março de 2019,⁴⁷ enquanto muitas famílias e empresas foram obrigadas a

⁴⁵ SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – CPRM. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). v. 1. **Relatório síntese dos resultados**, n. 1. Brasília: 2019, p. 39.

⁴⁶ SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – CPRM. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). v. 1. **Relatório síntese dos resultados**, n. 1. Brasília: 2019, p. 39.

⁴⁷ MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Decreto n. 8.699, de 25 de março de 2019. Declara estado de calamidade pública nas áreas do município de Maceió afetada por subsidências e colapsos - COBRADE n.º 1.1.3.4.0, conforme



desocuparem seus imóveis, ante o comprometimento das estruturas e riscos de desabamento.

O caso, por toda evidência, foi judicializado. O Ministério Público do Estado de Alagoas, em parceria com a Defensoria Pública do Estado, ingressara com um pedido de “tutela cautelar em caráter antecedente de ação civil pública, com pedido de liminar *in aldita altera pars*”⁴⁸ em face de uma determinada pessoa jurídica de direito privado, detentora de concessão de lavra para exploração de minério, apontada como causadora do dano.

Nesse pedido inicial, os legitimados postulam o bloqueio de ativos financeiros e bens da empresa para o fim de garantir futuras despesas com aluguers sociais, reparações indenizatórias, reparações ambientais, obras de estabilização das áreas afetadas, perícia e danos morais coletivos.

Não bastasse isso, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública,⁴⁹ perante a Justiça Federal, em face da mesma empresa, da Agência Nacional de Mineração – ANM e do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA, onde se discute as observâncias às normas de segurança para a paralisação ou o encerramento das minas de exploração da sal-gema.

Há, assim, uma discussão acerca de qual Justiça seria competente para o processamento e julgamento dos feitos, tendo sido decidido – ainda provisoriamente – que, no primeiro caso, não haveria interesse federal, portanto, devendo o processo tramitar na Justiça Estadual, de forma independente.

Mas não é só. O caso não ficou restrito às duas demandas, pois um sem-número de outras ações,⁵⁰ desta vez individuais, foram propostas com pedidos diversos.

2.2 HÁ UM LITÍGIO ESTRUTURAL?

Apresentadas, resumidamente, as premissas fáticas do caso dos bairros de Maceió-AL, fica bem claro que o litígio em discussão se revela na sua modalidade estrutural.

Em um primeiro ponto, é perceptível que há um litígio coletivo, pois as consequências provenientes da atividade de mineração naquela região atingiu a população que ali reside como um todo, enquanto sociedade.

IN/MI 02/2016. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió**, Maceió, AL, 26 mar. 2019. Disponível em: http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/pdf/2019/03/publicado_67480_2019-03-25_77dc3941e9bc3d0f32019b10188283b6.pdf. Acesso em 11 ago. 2019.

⁴⁸ Processo n.º 0800285-62.2019.8.02.0001, em trâmite na 2 Vara Cível da Comarca de Maceió-AL.

⁴⁹ Processo n.º 0803662-52.2019.4.05.8000, que tramita perante à 4ª Vara Federal em Alagoas.

⁵⁰ Basta realizar uma simples pesquisa no seguinte sítio eletrônico: <http://www.2.tjal.jus.br/cpopg/open.do>> Acesso em 14 ago. 2019.



Para além disso, vislumbra-se o seu caráter irradiado, sobretudo em razão da grande conflituosidade, tendo em vista que os subgrupos sociais atingidos possuem pretensões próprias e distintas, o que se pode comprovar através das diversas ações judiciais em curso, as quais só tendem a aumentar gradativamente.

Há, além disto, uma complexidade tamanha. É só refletir o feixe de consequências e danos provenientes da situação. Há uma dezena, ou quiçá duas ou três, de milhares de pessoas envolvidas, sejam elas físicas ou jurídicas, com pretensões diversas.

Pessoas, famílias, escolas, empresas, hospitais, faculdades, entre outros, são meros exemplos dos atingidos, o que revela a tamanha gravidade da situação.

Como se não bastasse, existe um dano ambiental a ser avaliado e, urgentemente, resolvido.

Por derradeiro, é incontroversa a necessidade de uma reforma estrutural, independente da natureza jurídica da entidade responsável ou causadora da situação, para que resultados sociais desejáveis sejam produzidos.

O litígio, como se pode notar, é policêntrico e não se enquadra adequadamente no esquema processual tradicional. Segundo Fletcher é “característica de problemas complexos, com inúmeros ‘centros’ problemáticos subsidiários, cada um dos quais se relacionando com os demais, de modo que a solução de cada um depende da solução de todos os outros”.⁵¹

Por causa dessas particularidades, se reconhece a necessidade de uma reforma estrutural, a qual se não for realizada “o problema não será resolvido, ou será apenas aparentemente resolvido, sem resultados concretos, ou será momentaneamente resolvido e surgirá novamente no futuro, colocando a perder todo o esforço despendido”.⁵²

Nessa perspectiva, a existência de um processo estrutural é fundamental. Não adianta querer remediar o problema com providências pontuais, demandas individuais, pois, como visto, a complexidade é gigantesca e as providências incontáveis.

Aliás, adotando-se uma postura individualista, egoísta, só fortaleceria o brocado popular de que “quem chega primeiro bebe água-limpa”, sem solucionar o verdadeiro encalço.

As duas ações civis públicas citadas neste estudo, sem qualquer aprofundamento de suas petições iniciais, devem ser o palco do que aqui se acha prudente, vale dizer, de pedido e

⁵¹ FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. *The Yale Law Journal*, v. 91, n. 4, 1982. p. 645.

⁵² VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, v. 284, 2018, p. 333-369.



adoção de decisões e/ou medidas estruturantes, com o objetivo primordial de fazer valer direitos fundamentais.

É dizer: no caso da instabilidade do terreno dos bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió, há um litígio estrutural do qual se faz necessário consolidá-lo em um processo estrutural, mesmo que de forma bifurcada – com jurisdição estadual e federal.

3 PROPOSTAS DE MEDIDAS ESTRUTURANTES AO CASO DE MACEIÓ (AL)

Partindo-se, portanto, da premissa de que se está diante de um processo estrutural, ou de processos estruturais – considerando existir, até então, duas ações civis públicas – e sem qualquer pretensão, repita-se, de exaustão, identifica-se algumas medidas estruturantes que poderiam ser aplicadas objetivando a melhor solução da lide.

A primeira, considerando a necessidade de se adotar um contraditório dinâmico, é a de promover a realização de audiências de *conciliação* e *mediação*, bem como de *audiências públicas*, não só com a presença das partes, mas com demais outros envolvidos e interessados – aí incluídos especialistas na área e representantes da sociedade.

Fortalecer a resolução consensual do conflito é, na situação atual do Judiciário e do próprio mundo, um bem que se faz a todos indistintamente. Um diálogo mais informal e franco, sem pretensão probatória e de disputa, pode trazer benefícios essenciais às partes e, consequentemente, ao bem comum.

As audiências públicas, por sua vez, representam oportunidade única de se ter um amplo debate, com alto grau de detalhamento e diversidade.

A segunda, é a de facilitar a atualização jurídica dos magistrados, assessores e servidores acerca de litígios coletivos, em especial estruturais, por meio de minicursos, palestras e seminários específicos, de modo que se possa despertá-los para uma nova forma de ver o processo.

A terceira, é a de possibilitar a criação de grupos de auxílio ao Juízo:

(...) seja para sugerir medidas específicas para alguns problemas, seja para fiscalizar o atendimento a metas e a decisões do Judiciário, seja para acompanhar o desenvolvimento de planos de implementação de certas políticas. Tais grupos, ademais, devem contar com representantes da coletividade e com especialistas (além de representantes das partes), de modo a replicar a representatividade que se exige durante todo o curso da demanda



que discute política pública.⁵³⁻⁵⁴

A quarta, levando em consideração a existência de, pelo menos, duas demandas coletivas em juízos e justiças distintas, é a de adoção de técnicas de cooperação, em especial de atos concertados⁵⁵ (art. 69, §2º, CPC/15) para o fim de, por exemplo, produzir uma(s) prova(s) que possa(m) servir para ambos os julgamentos (inc. II), para efetivar uma tutela provisória concedida pelo outro (inc. III), para executar uma decisão jurisdicional (inc. VII), entre outras, considerando que o rol do dispositivo não é taxativo.

A quinta, é o de incentivar a realização de negócios jurídicos processuais, em especial a execução negociada, “onde os sujeitos processuais poderão estabelecer cronograma temporal, prestigiando a construção conjunta de soluções e medidas destinadas à satisfação da pretensão”⁵⁶; a calendarização processual; a suspensão condicional do processo para busca de solução consensual; a negociação de prazos processuais e até do procedimento (ônus, poderes, faculdades e deveres processuais); fixação consensual das questões fáticas e jurídicas a serem enfrentadas, entre outros.

A sexta, direcionada ao Tribunal, é a de possibilitar a criação de “Comissão para Medidas Estruturais”, ou “Comissão de Processos Estruturais”, tendo como norte o objetivo de aprofundar o estudo sobre a temática, apresentando aos magistrados e às partes novas propostas de medidas estruturantes.

A sétima, se possível, é a de produzir antecipadamente as provas de caráter coletivo, e assim promover uma maior agilidade na resolução do conflito.

A oitava, é a de firmar parcerias com instituições de ensino públicas e privadas, com o intuito de fomentar pesquisas científicas e/ou eventos científicos sobre a temática.

Enfim, as propostas podem ser infinitas, é só parar para refletir, deixando de lado as amarras de um procedimento conservador, estático, contraproducente.

⁵³ ARENHART, SÉRGIO CRUZ. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado - RPC**, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

⁵⁴ No caso do processo n.º 0800285-62.2019.8.02.0001, em trâmite na 2 Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, foi deferido o pedido de liberação de quantia bloqueada para o fim de custear aluguers sociais, tendo sido nomeado o Município de Maceió como administrador judicial dos referidos valores, responsável, portanto, pela gestão deles, devendo prestar, mensalmente, contas da eventual utilização.

⁵⁵ Boa proposta procedural de atos concertados é apresentada por Thaís Amoroso Paschoal Lunardi em sua tese de doutoramento perante à Universidade Federal do Paraná, a qual pode ser acessada no seguinte endereço: <https://www.prppg.ufpr.br/siga/visitante/trabalhoConclusaoWS?idpessoal=25459&idprograma=40001016017P3&anobase=2018&idtcc=83>. Acesso em: 13 ago. 2019.

⁵⁶ RODRIGUES; GISMONDI, Op. cit., p. 162.



CONCLUSÃO

Abrir novos horizontes para a resolução de litígios complexos, demasiadamente conflituosos e policêntricos é medida necessária na atual fase do processo civil, fincada numa maior liberdade dos sujeitos processuais sobre o procedimento.

O processo estrutural, com suas medidas estruturais, apresenta-se ser uma forma eficaz para tanto.

Afinal, o magistrado, para concretizar valores, direitos e garantias constitucionais, certas vezes precisa de um poder mais amplo no gerenciamento das demandas (*hard cases*) que surgem em números cada vez mais alarmantes.

O caso dos bairros do Pinheiro, do Mutange e do Bebedouro em Maceió-AL, que já bateu as portas e ingressou no campo de atuação do Judiciário, representa verdadeiro litígio estrutural, a exigir a aplicação de institutos e técnicas processuais diversos.

Nesse aspecto, medidas estruturantes são necessárias para que a prestação jurisdicional seja eficiente e legítima democraticamente.

Evidentemente que não se pode elencar todas as medidas possíveis. No entanto, com uma reflexão mais direcionada ao caso, aos estudos doutrinários e aos casos de grande repercussão no país, novos horizontes são abertos, trazendo técnicas e ideias que podem constituir a solução de um problema.

É preciso que os operadores do direito, em especial os aplicadores da lei, reconheçam que os processos e as medidas estruturais já estão postos no nosso sistema, de modo que o foco, nessa atual fase, seja desenvolver esses institutos e estabelecer, com a mais rápida urgência, limites legais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. **Revista de Processo**, n. 38, n. 225, 2013. p. 389-410.

ARENHART, Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado - RPC**, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2015.

BAUERMANN, Desirê. Structural injunctions no direito norte-americano. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.



BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **Revista Eletrônica (SYN)THESIS**. v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRINKS, Daniel; GAURI, Varun. Sobre triângulos y diálogos: nuevos paradigmas em la intervención judicial sobre el derecho a la salud. In: GARGARELLA, Roberto (org.) **Por uma justicia dialógica**: El poder judicial como promotor de la deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014.

CAPPELETTI, Mauro. **Juizes Legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis. Editor, reimpressão, 1999.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A ‘execução negociada’ das políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 25-56, out., 2012.

CUNHA, Leornaldo José Carneiro da. **Opinião 68 – Atos concertados e Compartilhamento de Competências entre os Juízos da Execução**. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-68-atos-concertados-e-compartilhamento-de-competencias-entre-os-juizos-da-execucao/>. Acesso em: 05 ago 2018.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas unconstitutional**: a tutela dos direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público. Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FISS, Owen. The Allure of Individualism. **Iowa Law Review**, v. 78, n. 5, 1993.

FISS, Owen. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Freddie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria geral do processo**: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPODVIM, 2007.

FLETCHER, William. The discretionary Constitution: institutional remedies and judicial legitimacy. **The Yale Law Journal**, v. 91, n. 4, 1982.

GARRET, Brandon L. Structural Reform Prosecution. **Virginia Law Review**, v. 93, 2007, p. 853-957.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da (Coord.). **O Processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: JusPodivm, 2017.



JOBIM, Marco Félix. **As medidas estruturantes e a legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal para sua implementação.** 2012. Tese (Doutorado em Teoria Geral da Jurisdição e Processo). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2011.

JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais.** Salvador: JusPodivm, 2017.

LUNARDI, Thaís Amoroso Paschoal. **Coletivização da prova:** técnicas de produção coletiva de prova e seus reflexos na esfera individual. 2018. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018.

MARÇAL, Felipe Barreto. Deveres cooperativos do magistrado no processo estruturante: da cooperação com as partes à cooperação com outros órgãos (judiciários ou extrajudiciários), por meio de atribuição de competências e delegações. **Civil Procedure Review**, v. 10, n. 2: mai./ago. 2019.

MARÇAL, Felipe Barreto. Processos estruturantes (multipolares, policênicos ou multifocais): gerenciamento processual e modificação da estrutura judiciária. **Revista de Processo**, v. 289, p. 423-448, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ. Decreto n. 8.699, de 25 de março de 2019. Declara estado de calamidade pública nas áreas do município de Maceió afetada por subsidências e colapsos - COBRADE n.º 1.1.3.4.0, conforme IN/MI 02/2016. **Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió**, Maceió, AL, 26 mar. 2019. Disponível em: http://www.maceio.al.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/pdf/2019/03/publicado_67480_2019-03-25_77dc3941e9bc3d0f32019b10188283b6.pdf. Acesso em 11 ago. 2019.

RODRIGUES, Marco Antônio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais.** Salvador: JusPodivm, 2017.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Destabilization rights: how public law litigation succeeds. **Havard Law Review**, v. 117, n. 4, 2004.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL – CPRM. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). v. 1. **Relatório síntese dos resultados**, n. 1. Brasília: 2019.

VERBIC, Francisco. **El remedio estructural de la causa “Mendoza”:** antecedentes, principales características y algunas cuestiones planteadas durante los primeros tres años de su implementación. Disponível em:



http://sedici.unlp.edu.ar/bitstream/handle/10915/33771/Documento_completo.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 jan. 2017.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, p. 333-369, 2018.

VITORELLI, Edilson. Litígios estruturais: Decisão e implementação de mudanças socialmente relevantes pela via processual. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. Salvador: JusPodivm, 2017.

VITORELLI, Edilson. Processo Estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 147-177, jan./jun. 2018.

VOTO do Ministro-Presidente da Suprema Corte americana Earn Warren no julgamento do caso *Brown v. Board of Education*. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/347/483.html> . Acesso em: 01 ago 2019.